



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 146, DE 2019**

(Do Sr. JHC e outros)

Institui o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N. \_\_\_\_\_**

Modifique-se o art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 146/2019, na forma do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 oferecido pelo Relator em 08 de dezembro de 2020, **para que o § 12 do art. 28 da Lei n. 8.212/1976 passe a viger com a seguinte redação:**

“Art. 28 .....

**§ 12 O plano de opção de compra de ações ou quotas (stock option plan) terá natureza mercantil na parte que concerne às opções de compra de ações ou quotas, desde que verificados:**

- I - a voluntariedade na adesão;**
- II - a onerosidade na outorga das ações, quotas ou opções;**
- e**
- III - o risco quanto à variação de preço dos instrumentos patrimoniais.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

Prezados Deputados e Deputadas,

Em que pese o brilhante trabalho exercido pelo Relator, apresento a presente emenda a fim de que se possa aprimorar o texto em comento, **atribuindo natureza mercantil ao plano de ação de ações ou quotas apenas na**



\* C 0 2 0 0 0 3 5 3 8 7 0 0 \*



**parte que concerne à compra de ações ou quotas, harmonizando legislação e jurisprudência.**

De acordo com reiteradas decisões do TRF-3<sup>1</sup> e de acórdão emblemático da Quinta Turma do Superior Tribunal do Trabalho<sup>2</sup>, a natureza do contrato de remuneração por ações é mercantil, e não remuneratória.

Apesar de a possibilidade do plano de opção de compra remuneração por ações decorrer da existência do contrato de trabalho, não há garantia de lucro para o empregado, em decorrência das variações do mercado acionário. O referido direito não se encontra atrelado à força laboral, pois não possui natureza de contraprestação, não havendo se falar, assim, em natureza salarial.

Não fosse assim, estar-se-ia desestimulando as empresas a adotarem tais planos, prejudicando justamente quem deles mais se beneficiam: os empregados. A própria lógica do *stock option plan* confunde-se com a lógica do empreendedorismo em startups. O empregado que desejar pode ser um vetor de *venture* desde dentro da empresa, ajudando-a a crescer e colhendo os frutos desse investimento adiante.

Essa harmonização entre legislação e jurisprudência trará maior segurança jurídica para as partes (potencializando a utilização dessa modalidade) na medida em que importará em menor judicialização, além de desonerar o empregador de custos burocráticos e contraproducentes.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

1 Cf. autos das apelações cíveis: 0021090-58.2012.4.03.6100/SP, 0017762-52.2014.4.03.6100/SP, 0007172-79.2015.4.03.6100/SP e 0037672-51.2003.4.03.6100/SP.

2 Cf. Recurso de Revista 201000-02.2008.5.15.0140.



\* C 0 2 0 0 0 3 5 3 8 7 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Tiago Dimas)**

atribui natureza mercantil ao  
plano de ação de compra de ações ou  
quotas apenas na parte que concerne à  
compra de ações ou quotas.

Assinaram eletronicamente o documento CD200035388700, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,  
SOLIDARIEDADE, AVANTE